



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Protocolo: 200228979/2023

Tipo de Processo: Eleições - Procedimentos Gerais

Assunto: Denúncia de propaganda irregular

Interessado: Maycon Lira Drummond Ramos

DELIBERAÇÃO CER Nº 027/2023

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea, dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no inciso IV, do artigo 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER “atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral.”

Considerando a denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos, recebida por esta CER em 31/10/2023, contra o candidato à presidência do Crea-PE, Adriano Antonio de Lucena, por divulgação de dados sensíveis e sigilosos de profissionais e empresas cadastrados no Sistema Confea/Crea e Mútua, ocorrida em 26/10/2023 pela analista de gestão Manuella de Fátima Uchoa Mendes, lotada na inspetoria de Caruaru, onde a mesma difundiu informações cadastrais em um grupo do aplicativo WhatsApp, a Sirlene, com o objetivo de disseminar propaganda do candidato Denunciado. Anexa em sua denúncia fotos das relações divulgadas, afirmando que houve afronta ao regulamento eleitoral, notadamente o art.45, III, ao realizar atividades de campanha dentro das dependências da inspetoria do Crea-PE em Caruaru-PE.

Considerando o que dispõe o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, do Confea, acerca das vedações a candidatos em relação aos atos de campanha eleitoral, às sanções por infração à norma e definição de procedimentos administrativos a respeito da matéria,

Art. 45. É vedado aos candidatos:

I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV- a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;

V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e

VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;

b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;

c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e

d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Art. 47. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior dependerá de processo aberto para este fim pela respectiva Comissão Eleitoral, do qual o candidato será notificado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Apresentada defesa, a respectiva Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão, da qual caberá recurso à CEF, quando se tratar de decisão da CER, ou pedido de reconsideração, quando se tratar de decisão da CEF, ambos no prazo de 2 (dois) dias e com efeito suspensivo.

§ 2º A CEF julgará o recurso da CER ou o pedido de reconsideração contra sua própria decisão no prazo de 2 (dois) dias, notificando o candidato da decisão definitiva para cumprimento imediato da penalidade, se for o caso.

Considerando que em defesa, tempestivamente, apresentada pelo Denunciado, o mesmo afirma que “em momento algum contribuiu, ainda que minimamente, com a ocorrência de qualquer irregularidade ou ilegalidade, tendo pautado todos os atos da sua campanha em estrita consonância com o apregoado na Resolução nº 1.114/19 do Confea”.

Considerando que o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea está previsto na legislação e que o Crea-PE, atendendo aos anseios dos referidos profissionais tem organizado cursos e workshops no sentido de trazer atualizações e especializações aos mesmos, estando dentro das funções da servidora a divulgação dos referido cursos e workshops.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Considerando que no presente mês de novembro o Crea-PE estará realizando o curso de orçamento com uso de ferramentas BIM e o workshop de gerenciamento de riscos ocupacionais na indústria e que a servidora Manuella Uchoa, no completo exercício das suas funções, precisava enviar uma mensagem para a também funcionária Sirlene Felix, auxiliar administrativa da inspetoria de Caruaru, solicitando que ela imprimisse a lista das empresas que atuam na região, para que se fosse providenciada a distribuição de convites para participação nos citados cursos a serem realizados pelo Crea-PE.

Considerando que, por um erro involuntário, a mensagem foi enviada ao grupo "Inspeção Caruaru".

Considerando que os dados disponibilizados são de pessoas jurídicas e não de profissionais e que a interlocução com essas empresas faz parte das atribuições da funcionária.

Considerando que a mensagem não possui qualquer teor de cunho eleitoral, não constando qualquer pedido de voto, manifestação e apoio ou sequer menção ao nome do Denunciado.

Considerando que não ficou demonstrado, objetivamente, de que forma o Denunciado contribuiu para a realização da suposta ilegalidade alegada pelo Denunciante, isto é: a propaganda eleitoral por meio de outdoors, prevista no inciso III do art. 45 da resolução nº 1.114/2019, do Confea.

Considerando que o Denunciado não pode ser penalizado por eventual ato irregular de terceiros.

Considerando que cabe a Comissão Regional analisar e julgar em 1ª. Instância as denúncias encaminhadas contra os candidatos, formando sua convicção com amparo no Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes no processo

Considerando que após análise do processo, esta Comissão Regional não vislumbra afronta ao normativo no presente caso concreto, por parte do Denunciado.

DELIBEROU:

Conhecer da denúncia apresentada pelo profissional Maycon Lira Drummond Ramos contra o candidato Adriano Antonio de Lucena, para no mérito julgá-la improcedente, dando ciência aos interessados.

Recife, 08 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br GIANI DE BARROS CAMARA VALERIANO
Data: 08/11/2023 18:27:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIANA BARBOSA FERREIRA
Data: 08/11/2023 21:34:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano

Coordenadora

Eng. Pesca Eliana Babosa Ferreira

Membro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBSTAINÉ ALVES SARAIVA
Data: 08/11/2023 19:28:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Seg. Trab. Ronaldo Borin

Membro

Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva

Membro

Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes

3º Membro Suplente